



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017551-70.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA NOGUEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1017551-70.2023.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

APELANTE: PATRÍCIA NOGUEIRA SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

VOTO Nº 41833

INEXIGIBILIDADE CC. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição no cadastro de devedores inadimplentes. Regularidade. Débito decorrente de contrato de cartão de crédito. Danos morais. Inocorrência. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 232/249) interposta por PATRÍCIA NOGUEIRA SANTOS, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade c.c. reparação de danos morais que move em face do BANCO BRADESCARD S.A., contra a r. sentença (fls. 226/229) proferida pela MM. Juíza da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital, Dra. Maria Cecilia Monteiro Frazão, que julgou improcedente o pedido deduzido para declarar a inexigibilidade de crédito inscrito no cadastro de devedores inadimplentes, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A Apelante pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese: **(i)** a aplicabilidade do CDC, com a inversão do ônus da prova; **(ii)** não reconhece o crédito inscrito no cadastro de devedores inadimplentes; **(iii)** “a documentação acoplada aos autos, comprova uma relação consumerista, porém não comprova a inadimplência”; **(iv)** tem direito à reparação dos danos morais, *in re ipsa*.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 253/259), pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

A Apelante pretende a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido para declarar a inexigibilidade de crédito inscrito no cadastro de devedores inadimplentes.

Nesta medida, não reconhece o crédito no valor de R\$ 4.854,25 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos - fl. 38), que teria origem em contrato de cartão de crédito.

Ocorre que a instituição financeira provou que o lançamento tem origem em contrato de cartão de crédito "C&A", que recebeu o n.º 5140040329458000 (fls. 83/176 e 179) e sobre o qual não há prova do pagamento ou indício de invalidade.

Aliás, a consumidora não nega peremptoriamente a relação jurídica e o valor lançado é aquele lançado na fatura vencida em 11.09.22 (fl. 174), sendo certo que "A Ré, juntamente com a contestação, trouxe diversas faturas, desde o ano de 2015 até o ano de 2022 que teriam sido devidamente adimplidas pela Autora" (fl. 228).

Finalmente, de modo a se evitar qualquer alegação de omissão ou nulidade, nem se diga que o fornecedor não notificou o devedor antes da inscrição do débito no cadastro de devedores inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC.

Isso porque, a responsabilidade não é do fornecedor, pois "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição", nos termos da Súmula n.º 359 do C. STJ.

Assim, demonstrada a contratação e a utilização do serviço bancário, regular a inscrição do débito inadimplido no cadastro de devedores inadimplentes, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Também, de há muito os precedentes deste Relator, Ap 1003384-15.2018.8.26.0198, unânime, j. 10.02.20, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – **documentação carreada aos autos pelo apelado que fez ver a existência de débito oriundo de contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes – negativação legítima – dano moral inexistente** (...)”

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1063748-87.2017.8.26.0100, Rel. Des. Castro Figliolia, unânime, j. 03.07.19, destacou-se)

“APELAÇÃO CIVIL. **Ação declaratória de inexigibilidade c/c liminar de cancelamento de protesto. Sentença de improcedência.** Insurgência da parte autora. Alegação de que não possui débitos pendentes com a ré a justificar o saque da duplicata e seu apontamento a protesto. Conjunto probatório constante dos autos revelou a existência de relação mercantil. **Documentos acostados aos autos pela ré revelam a existência de relação mercantil entre as partes o que ensejou na emissão dos títulos. Exigibilidade dos títulos verificada. Legitimidade dos apontamentos a protesto em razão da falta de pagamento.** Sentença que cabe ser mantida. Apelo desprovido.”

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1013047-15.2014.8.26.0008, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 07.03.16, destacou-se)

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação e elevam-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado a gratuidade da justiça (fl. 43).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator